DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3678/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9626/2015
PROTOCOLO	: 1595899
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULO, MOTORISTA MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEL.
VALOR	: R$ 462.361,60 (QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Tratam os Autos de Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 003/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Nioaque***, visando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar rodoviário dos alunos da zona rural da rede pública, com fornecimento de veiculo, motorista, manutenção e combustível, com valor para contratação no montante de R$ 462.261,60 (quatrocentos e sessenta e dois mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, abrangendo a 1ª fase.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-13684/2015 – Peça 14) e se manifestou conforme abaixo:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial nº 03/2015, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer R PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 5604/2016 (Peça 16), se manifestou conforme segue:

...

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 003/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2015 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a realização do procedimento licitatório realizado pela ***Prefeitura Municipal de Nioaque***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Nioaque***, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb